

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13227/000.504/90-19

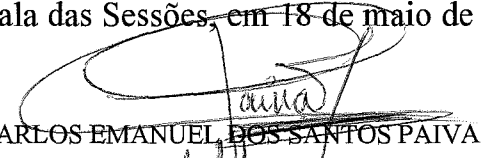
Sessão de 18 de maio de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-29.905
RECURSO Nº : 82.094 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE : S. ALVES & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF - PORTO VELHO - RO.

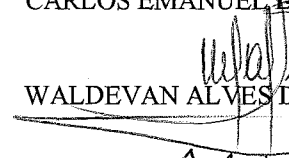
FINSOCIAL - FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. ALVES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 82.094

ACÓRDÃO Nº : 102-29.905

RECORRENTE : S. ALVES & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

S. ALVES & CIA. LTDA., com sede na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Porto Velho - Ro, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a 419,23 BTNF, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 10 do seguinte teor:

“DESCRICAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, tal como definida no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração.”

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 14/20, representada por cópia da defesa apresentada no processo principal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 49/50, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 13227/000.504/90-19

Acórdão Nº 102-29.905

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento decorrencial, aplica-se no julgamento do processo reflexivo a decisão lavrada no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito entre eles. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 52/58, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 13227/000.504/90-19

Acórdão Nº 102-29.905

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 10.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 05 de outubro de 1993, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.573.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 18 de maio de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

